



SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PAUTA DA 12^a REUNIÃO

(3^a Sessão Legislativa Ordinária da 57^a Legislatura)

**13/05/2025
TERÇA-FEIRA
às 10 horas**

**Presidente: Senadora Teresa Leitão
Vice-Presidente: VAGO**



Comissão de Educação e Cultura

**12^a REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, DA 3^a SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA
DA 57^a LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 13/05/2025.**

12^a REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA

terça-feira, às 10 horas

SUMÁRIO

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	PL 1533/2024 - Terminativo -	SENADOR FLÁVIO ARNS	10
2	PL 3611/2024 - Terminativo -	SENADOR VENEZIANO VITAL DO RÊGO	21
3	PL 1167/2024 - Terminativo -	SENADOR SÉRGIO PETECÃO	32
4	PL 4548/2024 - Terminativo -	SENADORA AUGUSTA BRITO	51
5	PL 2079/2023 - Terminativo -	SENADORA AUGUSTA BRITO	59
6	PL 4409/2021 - Terminativo -	SENADOR HUMBERTO COSTA	67

7	PL 2521/2021 - Terminativo -	SENADOR HUMBERTO COSTA	75
8	PL 4030/2020 - Terminativo -	SENADOR FLÁVIO ARNS	84
9	REQ 21/2025 - CE - Não Terminativo -		92
10	REQ 22/2025 - CE - Não Terminativo -		94
11	REQ 23/2025 - CE - Não Terminativo -		97
12	REQ 24/2025 - CE - Não Terminativo -		101

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA - CE

PRESIDENTE: Senadora Teresa Leitão

VICE-PRESIDENTE: VAGO

(21 titulares e 21 suplentes)

TITULARES

SUPLENTES

Bloco Parlamentar Democracia(MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)

Confúcio Moura(MDB)(10)(1)	RO 3303-2470 / 2163	1 Ivete da Silveira(MDB)(10)(1)	SC 3303-2200
Veneziano Vital do Rêgo(MDB)(10)(1)(8)	PB 3303-2252 / 2481	2 Alan Rick(UNIÃO)(1)(10)(8)	AC 3303-6333
Professora Dorinha Seabra(UNIÃO)(10)(3)	TO 3303-5990 / 5995 / 5900	3 Marcelo Castro(MDB)(10)(3)	PI 3303-6130 / 4078
Alessandro Vieira(MDB)(11)(10)(3)(14)	SE 3303-9011 / 9014 / 9019	4 VAGO(10)(3)	
VAGO		5 VAGO	
Plínio Valério(PSDB)(10)(9)	AM 3303-2898 / 2800	6 VAGO	

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PSB, PSD)

Cid Gomes(PSB)(4)	CE 3303-6460 / 6399	1 VAGO	
Jussara Lima(PSD)(4)	PI 3303-5800	2 Nelsinho Trad(PSD)(4)	MS 3303-6767 / 6768
Vanderlan Cardoso(PSD)(4)	GO 3303-2092 / 2099	3 Daniella Ribeiro(PP)(4)	PB 3303-6788 / 6790
Zenaide Maia(PSD)(4)	RN 3303-2371 / 2372 / 2358	4 Sérgio Petecão(PSD)(4)	AC 3303-4086 / 6708 / 6709
Flávio Arns(PSB)(4)	PR 3303-6301	5 VAGO	

Bloco Parlamentar Vanguarda(PL, NOVO)

Astronauta Marcos Pontes(PL)(2)	SP 3303-1177 / 1797	1 Carlos Portinho(PL)(2)	RJ 3303-6640 / 6613
Magno Malta(PL)(2)	ES 3303-6370	2 Dra. Eudócia(PL)(2)	AL 3303-6083
Izalci Lucas(PL)(13)(2)	DF 3303-6049 / 6050	3 Romário(PL)(13)(2)	RJ 3303-6519 / 6517
Wellington Fagundes(PL)(2)	MT 3303-6219 / 3778 / 3772 / 6209 / 6213 / 3775	4 Rogerio Marinho(PL)(2)	RN 3303-1826
VAGO(15)(6)		5 VAGO	

Bloco Parlamentar Pelo Brasil(PDT, PT)

Teresa Leitão(PT)(6)	PE 3303-2423	1 Humberto Costa(PT)(6)	PE 3303-6285 / 6286
Paulo Paim(PT)(6)	RS 3303-5232 / 5231 / 5230 / 5235	2 Augusta Brito(PT)(6)	CE 3303-5940
VAGO(15)(6)		3 Ana Paula Lobato(PDT)(6)	MA 3303-2967

Bloco Parlamentar Aliança(PP, REPUBLICANOS)

Laércio Oliveira(PP)(5)	SE 3303-1763 / 1764	1 Esperidião Amin(PP)(5)	SC 3303-6446 / 6447 / 6454
Hamilton Mourão(REPUBLICANOS)(12)	RS 3303-1837	2 Dr. Hiran(PP)(5)	RR 3303-6251
Damares Alves(REPUBLICANOS)(5)	DF 3303-3265	3 Mecias de Jesus(REPUBLICANOS)(5)	RR 3303-5291 / 5292

- (1) Em 18.02.2025, os Senadores Confúcio Moura e Ivete da Silveira foram designados membros titulares; e os Senadores Marcelo Castro e Veneziano Vital do Rêgo, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. 008/2025-GLMDB).
- (2) Em 18.02.2025, os Senadores Astronauta Marcos Pontes, Magno Malta, Romário e Wellington Fagundes foram designados membros titulares; e os Senadores Carlos Portinho, Dra. Eudócia, Izalci Lucas e Rogerio Marinho, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. 008/2025-BLVANG).
- (3) Em 18.02.2025, os Senadores Marcio Bittar e Professora Dorinha Seabra foram designados membros titulares; e os Senadores Jayme Campos e Alan Rick, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. 012/2025-GLUNIAO).
- (4) Em 18.02.2025, os Senadores Cid Gomes, Jussara Lima, Vanderlan Cardoso, Zenaide Maia e Flávio Arns foram designados membros titulares; e os Senadores Nelsinho Trad, Daniella Ribeiro e Sérgio Petecão, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. 004/2025-GSEGAMA).
- (5) Em 18.02.2025, os Senadores Laércio Oliveira e Damares Alves foram designados membros titulares; e os Senadores Esperidião Amin, Dr. Hiran e Mecias de Jesus, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Aliança, para compor a comissão (Of. 002/2025-GABLID/BLALIAN).
- (6) Em 18.02.2025, os Senadores Teresa Leitão, Leila Barros e Paulo Paim foram designados membros titulares; e os Senadores Humberto Costa, Augusta Brito e Ana Paula Lobato, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil, para compor a comissão (Of. 026/2025-GLPDT).
- (7) Em 19.02.2025, a Comissão reunida elegeu a Senadora Teresa Leitão Presidente deste colegiado (Of. 1/2025-CE).
- (8) Em 19.02.2025, o Senador Veneziano Vital do Rêgo foi designado membro titular, em substituição à Senadora Ivete da Silveira, que passa a membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 021/2025-GLMDB).
- (9) Em 19.02.2025, o Senador Plínio Valério foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 001/2025-GLPSDB).
- (10) Em 19.02.2025, os Senadores Confúcio Moura, Veneziano Vital do Rêgo, Professora Dorinha Seabra, Márcio Bittar e Plínio Valério foram designados membros titulares, e os Senadores Ivete da Silveira, Alan Rick e Marcelo Castro, membros suplentes, para compor a comissão, e o Senador Jayme Campos deixou de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 006/2025-BLDEM).
- (11) Em 20.02.2025, o Senador Marcio Bittar deixou de compor a Comissão (Of. nº 009/2025-BLDEM).
- (12) Em 21.02.2025, o Senador Hamilton Mourão foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Aliança, para compor a comissão (Of. nº 008/2025-GABLID/BLALIAN).
- (13) Em 11.03.2025, o Senador Izalci Lucas foi designado membro titular, em permuta com o Senador Romário, que passa a ocupar a comissão como membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 17/2025-BLVANG).
- (14) Em 14.03.2025, o Senador Alessandro Vieira foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 20/2025-BLDEM).
- (15) Em 03.04.2025, a Senadora Leila Barros deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil (Of. nº 43/2025-GLPDT).



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

**3^a SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
57^a LEGISLATURA**

Em 13 de maio de 2025
(terça-feira)
às 10h

PAUTA

12^a Reunião, Extraordinária

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA - CE

	Deliberativa
Local	Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 15

PAUTA

ITEM 1

PROJETO DE LEI N° 1533, DE 2024

- Terminativo -

Cria o Cadastro Brasileiro de Creches.

Autoria: Senador Jader Barbalho

Relatoria: Senador Flávio Arns

Relatório: Pela aprovação do projeto nos termos do substitutivo que apresenta.

Observações:

1. *Nos termos do art. 282, combinado com o art. 92 do Regimento Interno do Senado Federal, se for aprovado o substitutivo, será ele submetido a turno suplementar.*

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CE\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 2

PROJETO DE LEI N° 3611, DE 2024

- Terminativo -

Estabelece diretrizes para as instituições de ensino privadas na prestação de serviços educacionais a estudantes bolsistas.

Autoria: Senador Alessandro Vieira

Relatoria: Senador Veneziano Vital do Rêgo

Relatório: Pela aprovação do projeto nos termos do substitutivo que apresenta.

Observações:

1. *A matéria constou da pauta da reunião do dia 01/04/2025.*

2. *Nos termos do art. 282, combinado com o art. 92 do Regimento Interno do Senado Federal, se for aprovado o substitutivo, será ele submetido a turno suplementar.*

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CE\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 3

PROJETO DE LEI N° 1167, DE 2024

- Terminativo -

Altera a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, que dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e do Programa Dinheiro Direto na Escola aos alunos da educação básica; altera as Leis nos 10.880, de 9 de junho de 2004, 11.273, de 6 de fevereiro de 2006, 11.507, de 20 de julho de 2007; revoga dispositivos da Medida Provisória no 2.178-36, de 24 de agosto de 2001, e a Lei nº 8.913, de 12 de julho de 1994; e dá outras providências, para incluir carne de peixe e seus derivados no cardápio da educação escolar.

Autoria: Senador Jorge Seif

Relatoria: Senador Sérgio Petecão

Relatório: Pela aprovação do projeto e da Emenda nº 1-CRA.**Observações:**

1. A matéria foi apreciada pela Comissão de Agricultura e Reforma Agrária, com parecer favorável ao projeto com a Emenda 1-CRA.
2. Será realizada uma única votação nominal para o projeto e para a emenda, nos termos do relatório apresentado, salvo requerimento de destaque.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CE\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)
[Parecer \(CRA\)](#)

ITEM 4**PROJETO DE LEI N° 4548, DE 2024****- Terminativo -**

Confere ao município de Aquiraz, no estado do Ceará, o título de Capital Nacional da Renda de Biro.

Autoria: Senador Eduardo Girão

Relatoria: Senadora Augusta Brito

Relatório: Pela aprovação do projeto.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CE\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 5**PROJETO DE LEI N° 2079, DE 2023****- Terminativo -**

Institui o Dia Nacional do Coco de Roda, da Ciranda e da Mazurca.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senadora Augusta Brito

Relatório: Pela aprovação do projeto.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CE\)](#)
[Avulso inicial da matéria](#)

ITEM 6**PROJETO DE LEI N° 4409, DE 2021****- Terminativo -**

Reconhece como manifestação da cultura nacional o espetáculo Paixão de Cristo de Nova Jerusalém, que se realiza na cidade-teatro de Nova Jerusalém, localizada no distrito de Fazenda Nova, no Município do Brejo da Madre de Deus, no Estado de Pernambuco.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Humberto Costa

Relatório: Pela aprovação do projeto.

Textos da pauta:
[Relatório Legislativo \(CE\)](#)
[Avulso inicial da matéria](#)

ITEM 7

PROJETO DE LEI N° 2521, DE 2021

- Terminativo -

Declara o Município do Recife, no Estado de Pernambuco, como Capital Nacional do Brega.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Humberto Costa

Relatório: Pela aprovação do projeto.

Textos da pauta:
[Relatório Legislativo \(CE\)](#)
[Avulso inicial da matéria](#)

ITEM 8

PROJETO DE LEI N° 4030, DE 2020

- Terminativo -

Institui o Dia Nacional do Brincar.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Flávio Arns

Relatório: Pela aprovação do projeto.

Textos da pauta:
[Relatório Legislativo \(CE\)](#)
[Avulso inicial da matéria](#)

ITEM 9

REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA N° 21, DE 2025

Requer, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, que na Audiência Pública objeto do REQ 3/2025 - CE, sejam incluídos representantes da Associação De Olho no Material e da Associação de Desenvolvimento da Família/Family Talks dentre a lista de convidados para o ciclo de debates referentes ao Projeto de Lei nº. 2614/2024, que institui o novo Plano Nacional de Educação para o decênio 2024-2034.

Autoria: Senadora Damares Alves

Textos da pauta:
[Requerimento \(CE\)](#)

ITEM 10

REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA N° 22, DE 2025

Requer, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, que na Audiência Pública objeto do REQ 16/2025 - CE, seja incluído o tema sobre as situações das Universidades brasileiras, em particular a Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC) e da Universidade Federal da Fronteira Sul (UFFS).

Autoria: Senador Esperidião Amin

Textos da pauta:
[Requerimento \(CE\)](#)

ITEM 11

REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA N° 23, DE 2025

Requer, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, que na Audiência Pública objeto do REQ 3/2025, sejam incluídos representantes da sociedade civil organizada no Ciclo de Audiências Públicas, para discussão do Plano Nacional de Educação. Propõe para a audiência a inclusão dos seguintes convidados: representante do Instituto Sonho Grande; representante do Instituto Península; representante da Uneafro Brasil; e representante do Instituto Alana.

Autoria: Senadora Professora Dorinha Seabra, Senador Flávio Arns

Textos da pauta:
[Requerimento \(CE\)](#)

ITEM 12

REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA N° 24, DE 2025

Requer, nos termos do art. 58, §2º, II, da Constituição Federal e o art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, que seja incluído, no ciclo de Audiências Públicas para discussão do Plano Nacional de Educação, a Associação Brasileira de Sistemas de Ensino e Plataformas Educacionais - Abraspe.

Autoria: Senador Flávio Arns

Textos da pauta:
[Requerimento \(CE\)](#)

1



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

PARECER N° , DE 2025

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA,
em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº
1.533, de 2024, do Senador Jader Barbalho, que
cria o Cadastro Brasileiro de Creches.

Relator: Senador **FLÁVIO ARNS**

I – RELATÓRIO

Em exame na Comissão de Educação e Cultura (CE) o Projeto de Lei (PL) nº 1.533, de 2024, do Senador Jader Barbalho, que *cria o Cadastro Brasileiro de Creches.*

A proposição estabelece a criação de cadastro nacional, abrangendo creches públicas e privadas, a ser mantido pelo órgão da administração pública federal responsável pela Política Nacional Integrada para a Primeira Infância.

De acordo com o PL, o cadastro deve armazenar dados de localização, denominação, natureza jurídica e condições de funcionamento das creches, além de dados sobre a “educação desempenhada” e recursos recebidos.

Estabelece, ainda, que os dados devem ser públicos e de livre acesso via internet, resguardada a legislação pertinente.

O PL foi exclusivamente distribuído à Comissão de Educação e Cultura (CE) para decisão terminativa. Não foram oferecidas emendas no prazo regimental



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

II – ANÁLISE

Conforme o art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), cumpre à CE opinar sobre matéria de natureza educacional, como é o caso do PL nº 1.533, de 2024, que *cria o Cadastro Brasileiro de Creches*.

De início, tendo em vista que a manifestação sobre o PL é terminativa nesta Comissão, nos termos do art. 91, do mesmo regimento, cabe ainda tratar dos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da matéria.

Em relação à análise de constitucionalidade, a proposição ampara-se na competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar sobre educação e ensino, conforme o art. 24, *caput*, IX, da Constituição Federal (CF), bem como no disposto no art. 208, *caput*, IV, da Carta Magna, que estabelece a obrigação de o Estado garantir “educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade”.

No que tange à questão da iniciativa, não há nenhum óbice a membro do Congresso Nacional, uma vez que a matéria não se encontra reservada ao Presidente da República nos termos do art. 61, § 1º, da CF.

No tocante à juridicidade, o PL inova o ordenamento jurídico, observando especialmente os requisitos de generalidade e abstração que se espera da lei.

A proposição visa a criar um sistema que permita ao poder público e às famílias a aferição da qualidade das creches, justamente as principais instituições que atendem aos três primeiros anos da primeira infância, que corresponde ao período que abrange os primeiros seis anos completos ou setenta e dois meses de vida da criança. Trata-se de iniciativa importante, uma vez que a qualidade dessas instituições é muito desigual no território nacional, dificultando a implementação de atividades adequadas de cuidado e educação para o público infantil.

Como sabemos, o ordenamento legal da área de educação coloca as creches na alçada da área dos sistemas de ensino municipais. Além disso, a ideia de educação infantil predominante atualmente fundamenta-se na premissa de que a educação e o cuidado da primeira infância são temas



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

de natureza eminentemente educacional, concepção que substituiu a antiga noção de creche como espaço voltado apenas ao cuidado e benemerência. Nesse sentido, a Lei nº 9.394, de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB), quando foi publicada, previu que as creches e pré-escolas existentes ou que viessem a ser criadas deveriam, no prazo de três anos, integrar-se ao respectivo sistema de ensino (LDB, art. 89).

Em que pese o tema ser prioritariamente relativo às competências municipais, a União não é estranha a ele. Sob o ponto de vista da legislação educacional, entre outras atribuições, a União deve exercer função redistributiva e supletiva em relação aos sistemas de ensino, estabelecer diretrizes para a educação infantil, bem como coletar, analisar e disseminar informações sobre a educação, conforme o art. 9º, *caput*, incisos III, IV e V, da LDB.

Nesse sentido, é bastante pertinente que as informações relativas a essa política pública sejam compartilhadas pelos entes federativos, em sintonia com o regime de colaboração vigente na área de educação. Observe-se que nessa mesma direção a Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016 (Marco Legal da Primeira Infância), prevê que a União mantenha sistema informatizado com o registro individual unificado de dados do crescimento e desenvolvimento da criança, como instrumento de monitoramento das políticas públicas da área.

Assim, tendo em vista a pertinência temática da proposição sob análise com esse conteúdo do Marco Legal da Primeira Infância, propomos que a matéria, com os ajustes necessários, seja aí inserida, amplificando as possibilidades de criação de sistema de informação que assegure os cuidados que a infância requer.

Nesse sentido, por meio de substitutivo, sugerimos alteração no art.11 da Lei nº 13.257, de 2016, para instituir o sistema nacional de informação sobre o desenvolvimento integral da primeira infância, com integração dos bancos de dados das áreas de saúde, educação, assistência social e proteção, a ser implementado pela União em colaboração com os entes subnacionais.

Assim, esse sistema, além das informações sobre as crianças e seu desenvolvimento, contemplará também dados detalhados sobre creches



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

e demais instituições de atendimento à primeira infância, de forma a assegurar a qualidade da oferta de educação infantil, na direção do que é proposto pelo nobre Senador Jader Barbalho no PL que ora analisamos.

Dessa forma, ao mesmo tempo em que fazemos os ajustes no conteúdo da proposição, também a tornamos adequada ao levar a matéria para o bojo da legislação já existente, em consonância com o ditame da técnica legislativa inscrito no art. 7º, *caput*, IV, da LCP nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

III – VOTO

Em razão do exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e pela aprovação, no mérito, do Projeto de Lei nº 1.533, de 2024, na forma da seguinte emenda substitutiva:

EMENDA Nº -CE (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI Nº 1.533, de 2024

Altera a Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016, que dispõe sobre as políticas públicas para a primeira infância, para criar sistema nacional de informação sobre o desenvolvimento integral da primeira infância.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 11 da Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016, passa a viger com a seguinte redação:

“Art. 11.....

.....



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

§ 3º Para atender o disposto neste artigo, será implementado, em articulação com os entes federados, o sistema nacional de informação sobre o desenvolvimento integral da primeira infância, com integração dos bancos de dados das áreas de saúde, educação, assistência social e proteção.

§ 4º O sistema referido no § 3º contará também com informações detalhadas sobre creches e demais instituições de atendimento à primeira infância, de forma a assegurar a qualidade da oferta de educação infantil, nos termos do disposto no art. 16 desta Lei e na legislação educacional.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 1533, DE 2024

Cria o Cadastro Brasileiro de Creches.

AUTORIA: Senador Jader Barbalho (MDB/PA)



[Página da matéria](#)

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador JADER BARBALHO (MDB/PA)

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

Cria o Cadastro Brasileiro de Creches.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei cria o Cadastro Brasileiro de Creches.

Art. 2º Fica instituído o Cadastro Brasileiro de Creches, que abrangerá todas as instituições públicas e privadas, com o propósito de levantar diagnóstico da situação das creches no país e propor medidas para aprimorar o seu funcionamento.

Parágrafo único: A coordenação e a manutenção do Cadastro Brasileiro de Creches serão feitas pelo mesmo órgão da Administração Pública Federal responsável pela coordenação da Política Nacional Integrada para a Primeira Infância, conforme estabelecido na Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016.

Art. 3º O Cadastro Brasileiro de Creches deverá armazenar dados como localização, denominação, natureza jurídica e condições de funcionamento das creches, quantidade de vagas oferecidas, além de dados quantitativos sobre a educação desempenhada, inclusive sobre os recursos recebidos.

Parágrafo único: As informações serão públicas e de livre acesso para consulta em sítios eletrônicos, resguardado o sigilo dos dados pessoais, na forma da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD).

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Embora a Educação Infantil no Brasil seja de responsabilidade dos municípios, ela é realizada em regime de colaboração com os estados e com o governo federal, para que seja oferecida educação inicial de qualidade às crianças de 0 a 6 anos de idade.





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador JADER BARBALHO (MDB/PA)

O Plano Nacional pela Primeira Infância, incluído pela Lei 13.257/2016, abrange todos os direitos das crianças na faixa etária de 0 a 6 anos, não apenas os tradicionais, que são objeto de cuidados há anos. Entre eles, estão os direitos à vida, à alimentação, à educação infantil, a uma família, à assistência social, entre outros.

Por estarem inseridas nos primeiros anos de vida da criança, entre 0 a 3 anos, as creches oferecem estímulos e oportunidades de aprendizado que contribuem para a construção do conhecimento infantil. Por meio de atividades lúdicas e interativas, as crianças exploram o mundo ao seu redor, desenvolvendo habilidades de observação, raciocínio e resolução de problemas.

Nesse sentido, as creches desempenham um papel crucial no desenvolvimento das crianças nos aspectos cognitivo, emocional, social e físico, moldando suas jornadas desde cedo. É um espaço de educação e cuidado das crianças pequenas e constitui, junto com a pré-escola, a primeira etapa da educação básica.

Ao interagirem com seus pares e educadores, as crianças aprendem a expressar emoções, a lidar com conflitos e a desenvolver empatia, habilidades fundamentais para a sua saúde emocional ao longo da vida.

Entretanto, as creches apresentam um duplo desafio: o atendimento da demanda, que exige expansão da oferta, e a qualidade, que é condição de efetividade em seu objetivo educacional.

De acordo com matéria divulgada em abril deste ano pela Agência Brasil, cerca de 2,3 milhões de crianças de até 3 anos de idade, no Brasil, não frequentam creches por alguma dificuldade de acesso ao serviço. Isso significa que as famílias dessas crianças gostariam de matriculá-las, mas encontram dificuldades como a localização das escolas, distantes de casa, ou mesmo a falta de vagas. O percentual das famílias mais pobres que não conseguem vagas é quatro vezes maior do que o das famílias ricas.

Os dados são do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) e foram divulgados pela organização Todos pela Educação (TPE). Eles mostram que a oferta dessa etapa de ensino ainda é desafio no Brasil.

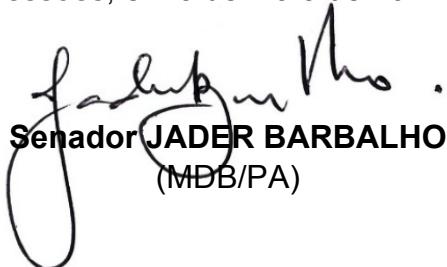
Tendo em vista que o direito à Educação Infantil em creches e pré-escolas passou a ser garantido pela Constituição Federal, através da Emenda Constitucional nº 56/2006, a criação do Cadastro Nacional de Creches propiciará a realização de ações articuladas entre o governo federal, estados e municípios, alcançando maior eficiência e eficácia se realizadas de forma integrada. Com isso, será possível ganhar tempo, com menores gastos e alcançando resultados

**SENADO FEDERAL****Gabinete do Senador JADER BARBALHO (MDB/PA)**

mais consistentes para ampliar a infraestrutura e o número de vagas em todo o Brasil, por exemplo.

Por essas razões, pedimos o apoio dos Pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 3 de maio de 2024.



Senador **JADER BARBALHO**
(MDB/PA)



LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- urn:lex:br:federal:emenda.constitucional:2006;56

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:emenda.constitucional:2006;56>

- Lei nº 13.257, de 8 de Março de 2016 - Marco Legal da Primeira Infância - 13257/16

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2016;13257>

- Lei nº 13.709, de 14 de Agosto de 2018 - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais

(LGPD) - 13709/18

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2018;13709>

2

PARECER N° , DE 2025

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 3.611, de 2024, do Senador Alessandro Vieira, que *estabelece diretrizes para as instituições de ensino privadas na prestação de serviços educacionais a estudantes bolsistas.*

Relator: Senador **VENEZIANO VITAL DO RÊGO**

I – RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão de Educação e Cultura (CE) o Projeto de Lei (PL) nº 3.611, de 2024, do Senador Alessandro Vieira, que *estabelece diretrizes para as instituições de ensino privadas na prestação de serviços educacionais a estudantes bolsistas.*

A propósito, o PL estabelece que as instituições de ensino privadas que ofereçam bolsas de estudos deverão garantir o desenvolvimento de uma política de bolsas inclusiva, com igualdade de condições entre os estudantes, para que não ocorra qualquer prática de segregação de alunos bolsistas, zelando para que sejam tratados de forma equitativa, com a participação nas mesmas unidades, turmas, turnos e atividades dos demais estudantes. A proposição fixa, ainda, penalidades para o caso de descumprimento da lei.

Para justificar a iniciativa, o autor citou matérias jornalísticas que denunciavam situações de discriminação e segregação de alunos bolsistas, o que atenta contra o princípio constitucional de igualdade de condições de acesso e permanência na escola.

A proposição foi distribuída exclusivamente a esta Comissão para decisão terminativa, não tendo aqui recebido nenhuma emenda.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CE opinar sobre proposições que tratem de normas gerais sobre educação. Assim, a análise do PL nº 3.611, de 2024, enquadra-se nas competências atribuídas a este colegiado.

Ainda, por se tratar de decisão em caráter terminativo e exclusivo, insta mencionar que a proposição atende aos requisitos de constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade.

Passando à análise do mérito, nos termos do art. 206, inciso I, da Constituição Federal, entre os princípios com base nos quais o ensino deve ser ministrado, encontra-se o da igualdade de condições para o acesso e permanência na escola. A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, conhecida como Lei de Diretrizes e Bases da educação nacional (LDB), também repetiu o princípio em seu art. 3º, inciso I.

Um dos caminhos para a redução de desigualdades sociais em matéria educacional é a concessão de bolsas de estudo por instituições de ensino privadas, o que, ao lado da educação pública, garante o acesso à educação a estudantes em condições socioeconômicas desfavorecidas. Tanto é assim que o próprio poder público oferece estímulos a essa prática, por meio da concessão de benefícios fiscais para instituições de ensino privadas com ou sem fins lucrativos, a exemplo da imunidade tributária concedida às instituições benfeitoras e dos benefícios fiscais concedidos no âmbito da política de acesso ao ensino superior conhecida como Programa Universidade para Todos (PROUNI).

Ocorre que há notícias de práticas de discriminação e de segregação entre alunos bolsistas e não bolsistas, que podem incluir separação dos estudantes em turmas, turnos e até unidades diferentes, proibição de acesso a estruturas das escolas em horários frequentados por estudantes pagantes, negligência no trato das queixas de práticas de *bullying* contra bolsistas e até diferenciação entre os estudantes pelo uso de uniformes distintos.

Nesse sentido, consideramos louvável a iniciativa do Senador Alessandro Vieira, que busca assegurar que estudantes não pagantes possam permanecer na escola com dignidade e que ela seja um ambiente seguro e livre de preconceitos, estímulos e discriminação. Contudo, por questões de técnica

legislativa, entendemos que a matéria deve ser incluída na LDB, motivo pelo qual apresentamos emenda substitutiva.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.611, de 2024, nos termos da seguinte emenda substitutiva:

EMENDA Nº - CE (Substitutivo)

PROJETO DE LEI Nº 3.611, de 2024

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre condições de igualdade na prestação de serviços educacionais por instituições de ensino privadas a estudantes bolsistas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 3º**

§ 1º Como decorrência do princípio da igualdade de condições para o acesso e permanência na escola, as instituições de ensino privadas que ofereçam bolsas de estudos garantirão o desenvolvimento de política de bolsas inclusiva, com igualdade de condições entre os estudantes pagantes e não pagantes, e implementarão mecanismos que visem à integração dos educandos e a superação de estigmas.

§ 2º Qualquer prática de separação ou distinção entre alunos bolsistas e não bolsistas, que não vise o melhor interesse dos alunos bolsistas, implicará o descumprimento do disposto no § 1º e sujeitará a instituição de ensino a penalidades nos termos de regulamento.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 3611, DE 2024

Estabelece diretrizes para as instituições de ensino privadas na prestação de serviços educacionais a estudantes bolsistas.

AUTORIA: Senador Alessandro Vieira (MDB/SE)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

PROJETO DE LEI N° , DE 2024

Estabelece diretrizes para as instituições de ensino privadas na prestação de serviços educacionais a estudantes bolsistas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º As instituições de ensino privadas que ofereçam bolsas de estudos, inclusive aquelas que recebem recursos públicos e benefícios fiscais em razão da concessão destas bolsas, deverão garantir:

I - o desenvolvimento de uma política de bolsas inclusiva, com igualdade de condições entre os estudantes, para que não ocorra qualquer prática de segregação de alunos bolsistas, zelando para que sejam tratados de forma equitativa, com a participação nas mesmas unidades, turmas, turnos e atividades dos demais estudantes;

II - a implementação de mecanismos que visem à integração dos educandos e a superação de estígmas;

Art. 2º Para os fins desta lei, considera-se:

I - Segregação: qualquer prática de separação ou distinção entre alunos bolsistas e não bolsistas, que não vise o melhor interesse dos alunos bolsistas, incluindo, mas não se limitando à criação de unidades, turmas, turnos, atividades extracurriculares, uniformes, ou uso de recursos diferentes, baseada na condição de bolsista do aluno;

II - Política de Bolsas Inclusiva: prática pela qual as instituições de ensino garantem que alunos bolsistas tenham acesso às mesmas unidades, turmas, turnos, atividades, e recursos educacionais que os demais alunos, sem qualquer distinção ou discriminação.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

Art. 3º A fiscalização do cumprimento desta lei será realizada pelo Ministério da Educação, em conjunto com os Conselhos Estaduais e Municipais de Educação, sem prejuízo da fiscalização e controle realizados pelos demais órgãos competentes.

Art. 4º As instituições de ensino que descumprirem o disposto nesta lei estarão sujeitas às seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa proporcional ao faturamento da instituição, com destinação dos recursos ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE);

III - suspensão de benefícios fiscais e outros incentivos recebidos;

IV - em caso de reincidência, perda da certificação de entidade beneficiante de assistência social.

Art. 5º As instituições de ensino que mantenham estudantes bolsistas em unidades, turnos ou turmas separadas deverão se adequar aos termos desta Lei, após 365 (trezentos e sessenta e cinco dias) de sua vigência.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A concessão de bolsas de estudo por instituições de ensino privadas tem sido um dos caminhos para a redução de desigualdades sociais em matéria educacional, garantindo-se o acesso a estudantes em condições socioeconômicas desfavorecidas.

Na ausência, contudo, de diretrizes para a prestação destes serviços educacionais aos bolsistas, especialmente em relação às condições da oferta e permanência dos bolsistas face aos estudantes pagantes, algumas práticas segregatórias têm sido noticiadas, o que demanda ação legislativa, especialmente considerando que muitas destas bolsas são concedidas em retribuição a isenção fiscal.

É o que ocorre, por exemplo, com as instituições de ensino certificadas de acordo com a Lei Complementar nº 187/2021, que ficam isentas do recolhimento de contribuições



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

sociais ao ofertarem um determinado percentual mínimo de vagas para preenchimento por estudantes bolsistas.

Em abril deste ano, a Folha de São Paulo publicou reportagem noticiando que uma instituição de ensino privada estava sendo processada por segregar estudantes bolsistas e pagantes¹. Em agosto, a Revista Piauí² trouxe um episódio ainda mais grave, ocorrido em outra instituição, que tratava do suicídio de um dos bolsistas, levantando novamente as questões relacionadas ao tratamento desigual entre bolsistas e pagantes. Na sequência, o relato de uma ex-bolsista à Folha³, trouxe exemplos claros das práticas discriminatórias sofridas.

As situações de discriminação se dão de diversas formas: pela separação dos estudantes em turmas, turnos e até unidades diferentes; pela proibição de acesso a estruturas das escolas em horários frequentados por estudantes pagantes; pela exclusão dos estudantes bolsistas nos processos de avaliação oficiais; pela omissão e negligência no trato das queixas de práticas de bullying contra bolsistas e até pela distinção entre os estudantes pelo uso de uniformes distintos.

Todos estes relatos demonstram que não se tratam de acontecimentos isolados e que a discriminação é uma realidade, especialmente diante da resignação das famílias e dos próprios bolsistas, que veem naquela oferta de ensino a única oportunidade de uma mobilidade social.

A Constituição Federal estabeleceu que o ensino no Brasil será ministrado com base na igualdade de condições de acesso e permanência na escola e na manutenção de padrões mínimos de qualidade. Estes princípios se aplicam às escolas públicas e privadas. Nesse

¹ <https://www1.folha.uol.com.br/educacao/2024/04/ongs-processam-colegio-porto-seguro-por-separar-aluno-pagante-de-bolsista.shtml>;

² <https://piaui.folha.uol.com.br/suicidio-aluno-colegio-bandeirantes/>;

³ <https://www1.folha.uol.com.br/educacao/2024/09/fui-bolsista-em-um-colegio-de-elite-de-sp-e-vi-a-segregacao-de-perto.shtml>;



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

sentido, a instituição privada que deseja ofertar serviços por meio de bolsas, deverá estar preparada e garantir que os estudantes que ingressarem na condição de não pagantes, tenham um ambiente seguro e livre de preconceitos, estigmas e discriminação, para que possam permanecer na escola com dignidade.

Por outro lado, o Estado deverá garantir que as instituições que se beneficiam de isenções fiscais em retribuição à concessão de bolsas de estudo estejam submetidas à fiscalização, a fim de que recursos públicos sejam empregados em prestações de serviços educacionais que não impliquem em ofensa à dignidade da pessoa humana.

A regulamentação deste controle, incluindo as penalidades nas quais incorrerão as instituições que não garantirem a adequada oferta de serviços educacionais é o que se pretende com a proposição, que busca assegurar a igualdade e a inclusão social no ambiente escolar, combatendo a segregação de alunos bolsistas nas instituições privadas de ensino.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 6 de setembro de 2024.

Sen. ALESSANDRO VIEIRA

MDB/SE

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- Lei Complementar nº 187, de 16 de Dezembro de 2021 - LCP-187-2021-12-16 - 187/21

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei.complementar:2021;187>

3



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

PARECER N° , DE 2025

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 1.167, de 2024, do Senador Jorge Seif, que *altera a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, que dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e do Programa Dinheiro Direto na Escola aos alunos da educação básica; altera as Leis nºs 10.880, de 9 de junho de 2004, 11.273, de 6 de fevereiro de 2006, 11.507, de 20 de julho de 2007; revoga dispositivos da Medida Provisória no 2.178-36, de 24 de agosto de 2001, e a Lei nº 8.913, de 12 de julho de 1994; e dá outras providências, para incluir carne de peixe e seus derivados no cardápio da educação escolar.*

Relator: Senador SÉRGIO PETECÃO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 1.167 de 2024 contém dois artigos.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

Seu art. 1º altera o art. 12 da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, para lhe acrescentar um novo parágrafo, o qual determina que os cardápios da alimentação escolar incluirão, de acordo com a disponibilidade orçamentária, carne de peixe e de seus derivados, ao menos uma vez por semana. Por fim, o art. 2º do PL trata da vigência imediata da futura lei, após sua publicação.

Na Justificação, o autor afirma que o PL visa garantir a inclusão de carne de peixe e seus derivados na alimentação escolar das escolas públicas brasileiras, com uma frequência mínima de uma vez por semana. Para ele, a medida é considerada adequada e pertinente, visando contribuir para uma dieta variada e equilibrada para os alunos, reconhecendo o valor nutricional do pescado para o crescimento e desenvolvimento cerebral. Assim, a inclusão de peixes na alimentação escolar seria vista como um investimento estratégico, com impactos relevantes para o desempenho escolar e o desenvolvimento das potencialidades dos estudantes.

A Proposição teve designação para tramitação na Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA) e nesta Comissão de Educação e Cultura (CE). Trata-se de tramitação em decisão terminativa, nos termos do art. 91, inciso I, do Regimento Interno. Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

O PL foi aprovado na CRA com emenda em que o parágrafo a ser inserido no art. 12 da Lei nº 11.947, de 2009, passa a determinar que os cardápios da alimentação escolar deverão ser elaborados pelo nutricionista responsável com utilização de gêneros alimentícios básicos, respeitando-se as referências nutricionais, os hábitos alimentares, a cultura e a tradição alimentar da localidade, pautando-se na sustentabilidade e diversificação agrícola da região, na alimentação saudável e adequada.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

II – ANÁLISE

É competência desta Comissão de Educação e Cultura (CE), nos termos do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal opinar acerca de normas gerais sobre educação e ensino, instituições educativas e bases da educação nacional.

Trata-se de Proposição alinhada ao ordenamento constitucional brasileiro, especialmente ao art. 6º da carta magna que afirma a alimentação ser um direito social, tal como a educação. Também afirma o art. 205 que a educação é um direito de todos e dever do Estado e da família, de modo que entendemos que a alimentação escolar é um meio de assegurar o acesso e a permanência na escola, garantindo o desenvolvimento físico e cognitivo dos estudantes. Ademais o art. 196 estabelece também que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas que reduzam o risco de doenças. Isso implica que a alimentação fornecida nas escolas deve contribuir para a saúde dos estudantes, prevenindo doenças relacionadas à má alimentação, como obesidade e desnutrição.

Esta matéria que nos é submetida à apreciação não se inclui entre os temas de iniciativa privativa do Presidente da República, estabelecidos no § 1º do art. 61 da CF, de modo que pode ser apresentada por parlamentar. Além disso, é possível verificar que o PL apresenta abstratividade, coercitividade, generalidade e imperatividade, bem como inova no ordenamento jurídico.

No que concerne ao mérito da Proposição, trata-se de iniciativa salutar que visa fortalecer o enriquecimento do cardápio da alimentação escolar em nosso país. Seu objetivo é incluir peixe no cardápio dos estudantes, o que claramente é um fim desejável, de modo que merece aplauso a iniciativa do ilustre Senador Jorge Seif.

Neste sentido, estudos demonstram que o consumo de peixe na alimentação escolar traz inúmeros benefícios para os estudantes, promovendo tanto a saúde quanto o desempenho acadêmico. Rico em proteínas de alta qualidade, ômega-3, vitaminas e minerais essenciais, o



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

peixe contribui para o desenvolvimento cognitivo e a melhora da capacidade de concentração e memória, fundamentais para o aprendizado. Além disso, os ácidos graxos presentes ajudam a fortalecer o sistema imunológico e promovem a saúde cardiovascular, reduzindo o risco de doenças crônicas no futuro. Incluir o peixe no cardápio escolar também incentiva hábitos alimentares saudáveis desde a infância, valorizando uma alimentação equilibrada e nutritiva que contribui para o bem-estar físico e mental dos estudantes.

Ademais, a eventual maior inserção de peixe na alimentação escolar pode ajudar o Brasil a alcançar o consumo desejado de 12 kg por pessoa por ano. Por exemplo, no meu estado, no Acre, a produção local proporciona aproximadamente 5,3 kg por habitante ao ano, menos da metade do consumo recomendado. Desse modo, ao garantir um mercado estável nas compras públicas para o peixe, além da saúde dos estudantes, a medida pode fortalecer a produção local, que geraria emprego e renda e poderia incluir piscicultores e pescadores de diversas escalas na cadeia produtiva.

Por fim, cabe esclarecer que a Proposição foi debatida anteriormente na CRA, na qual houve proposta de aperfeiçoamento aprovada em parecer a partir do relatório do Senador Laércio Oliveira. Partindo da excelente iniciativa apresentada pelo Senador Jorge Seif, puderam dar ao parágrafo que se pretende inserir no art. 12 da Lei nº 11.947, de 2009, uma redação mais completa e integrada com os dispositivos legais e infralegais relacionados à alimentação escolar. Nos termos da Emenda nº 1 aprovada na CRA, o parágrafo mencionado passa a determinar que *os cardápios da alimentação escolar deverão ser elaborados pelo nutricionista responsável com utilização de gêneros alimentícios básicos, respeitando-se as referências nutricionais, os hábitos alimentares, a cultura e a tradição alimentar da localidade, pautando-se na sustentabilidade e diversificação agrícola da região, na alimentação saudável e adequada.*

Portanto, claramente a Proposição em análise é meritória e constitucional bem como está revestida de boa técnica legislativa, podendo receber o devido apoio desta Comissão, nos termos da Emenda nº 1, aprovada na CRA.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

III – VOTO

Pelas razões expostas, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.167, de 2024, e **da Emenda nº 1 – CRA**.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 1167, DE 2024

Altera a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, que dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e do Programa Dinheiro Direto na Escola aos alunos da educação básica; altera as Leis nos 10.880, de 9 de junho de 2004, 11.273, de 6 de fevereiro de 2006, 11.507, de 20 de julho de 2007; revoga dispositivos da Medida Provisória no 2.178-36, de 24 de agosto de 2001, e a Lei nº 8.913, de 12 de julho de 1994; e dá outras providências, para incluir carne de peixe e seus derivados no cardápio da educação escolar.

AUTORIA: Senador Jorge Seif (PL/SC)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Senador JORGE SEIF – PL/SC

PROJETO DE LEI N° , DE 2024

Altera a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, que dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e do Programa Dinheiro Direto na Escola aos alunos da educação básica; altera as Leis nºs 10.880, de 9 de junho de 2004, 11.273, de 6 de fevereiro de 2006, 11.507, de 20 de julho de 2007; revoga dispositivos da Medida Provisória no 2.178-36, de 24 de agosto de 2001, e a Lei nº 8.913, de 12 de julho de 1994; e dá outras providências, para incluir carne de peixe e seus derivados no cardápio da educação escolar.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 12 da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art.

12.

.....
.....
.....

§ 3º Os cardápios da alimentação escolar incluirão, de acordo com a disponibilidade orçamentária, carne de peixe e de seus derivados, ao menos uma vez por semana.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal - Anexo II - Ala Senador Teotônio Vilela - gabinete nº 16
CEP 70165-900 – Brasília / DF
Fone: (61) 3303-3784 – e-mail: sen.jorgeseif@senado.leg.br



SENADO FEDERAL
Senador JORGE SEIF – PL/SC

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição objetiva assegurar a inclusão de carne de peixe e seus derivados na alimentação escolar ofertada nas escolas públicas para crianças e jovens brasileiros, com periodicidade mínima de uma vez por semana. Trata-se de medida adequada e pertinente, com potencial de contribuir para a garantia de dieta variada e equilibrada para os alunos.

Tal medida se configura como iniciativa adequada e pertinente, ostentando o potencial de contribuir para a consecução de uma dieta variada e equilibrada para os alunos. Inequívoco é o reconhecimento do pescado como fonte de nutrientes relevantes para o crescimento e o desenvolvimento cerebral, ostentando significante valor nutricional.

A inclusão de peixes na alimentação escolar configura-se como investimento estratégico, com impactos relevantes para o desempenho escolar e para o pleno desenvolvimento das potencialidades do indivíduo, acarretando assim em múltiplas e abrangentes contribuições.

Vale ressaltar que o PL está alinhado às melhores práticas estabelecidas no âmbito do Plano Nacional de Alimentação Escolar (PNAE). Citamos, a título de exemplo, a orientação dada no documento denominado “Planejamento de cardápios para a alimentação escolar”, do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), que inclui os pescados em lista de alimentos *in natura* ou minimamente processados que devem ser privilegiados nos cardápios do PNAE.

O Projeto de Lei também pode contribuir para que o Brasil alcance o valor “ideal” definido pela *Food and Agriculture Organization* (FAO) para o consumo de peixes: 12kg por habitante ao ano. O consumo médio *per capita* desse tipo de proteína no nosso País é de apenas 9kg por habitante ao ano, enquanto a média mundial é de 20,5kg – e certamente incluir a proteína no cardápio escolar pode representar uma importante alavanca para que esse tipo de consumo se popularize e se alcance o quantitativo preconizado pela FAO.

É imperativo impulsionar o consumo de pescado da maneira sugerida na referida proposição. Além de ser uma fonte de fácil digestão e rica em proteínas de alta qualidade, ácidos graxos ômega-3 e diversos nutrientes essenciais para a

Senado Federal - Anexo II - Ala Senador Teotônio Vilela - gabinete nº 16
CEP 70165-900 – Brasília / DF
Fone: (61) 3303-3784 – e-mail: sen.jorgeseif@senado.leg.br



SENADO FEDERAL
Senador JORGE SEIF – PL/SC

saúde, o pescado representa uma alternativa saudável e sustentável em comparação com as carnes tradicionais.

Promover uma maior inclusão de peixe na dieta dos alunos brasileiros não apenas beneficiaria a saúde pública, mas também ajudaria a diversificar a oferta alimentar e reduzir a pressão sobre os recursos naturais.

Pelo exposto, consideramos pertinente a elevação da diretriz atualmente presente em documentos oficiais à esfera legal, conferindo-lhe caráter obrigatório e vinculante aos responsáveis por sua implementação. Tal medida, caracterizada por sua simplicidade e efetividade, tem o potencial de impulsionar significativamente as práticas nutricionais em todo o território nacional.

Nesse sentido, é importante também registrar que essa percepção sobre a importância de incluir peixes e seus derivados na alimentação escolar, por meio de lei, tem se consolidado em diferentes Estados brasileiros. Citamos, a título de exemplo, a Lei nº 21.976, de 11 de dezembro de 2023, do Estado do Paraná, que *dispõe sobre a inclusão de carne de peixe no cardápio da merenda escolar na rede pública estadual de ensino*, e a Lei nº 12.246, de 12 de setembro de 2023, do Estado do Mato Grosso, que *dispõe sobre a inclusão de peixe na merenda escolar semanal e dá outras providências*. Parece-nos, dessa forma, que lei federal poderia contribuir de forma significativa para que essa medida atinja mais crianças e jovens brasileiros.

Em função do exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares para aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador JORGE SEIF

Senado Federal - Anexo II - Ala Senador Teotônio Vilela - gabinete nº 16
CEP 70165-900 – Brasília / DF
Fone: (61) 3303-3784 – e-mail: sen.jorgeseif@senado.leg.br

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 8.913, de 12 de Julho de 1994 - LEI-8913-1994-07-12 - 8913/94
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1994;8913>
- Lei nº 10.880, de 9 de Junho de 2004 - Lei do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar; Lei do Pnate - 10880/04
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2004;10880>
- Lei nº 11.273, de 6 de Fevereiro de 2006 - LEI-11273-2006-02-06 - 11273/06
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2006;11273>
- Lei nº 11.507, de 20 de Julho de 2007 - LEI-11507-2007-07-20 - 11507/07
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2007;11507>
- Lei nº 11.947, de 16 de Junho de 2009 - Lei da Alimentação Escolar - 11947/09
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2009;11947>
 - art12
- Medida Provisória nº 2.178-36, de 24 de Agosto de 2001 - MPV-2178-36-2001-08-24 - 2178-36/01
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:medida.provisoria:2001;2178-36>
- urn:lex:br;mato.grosso:estadual:lei:2023;12246
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br;mato.grosso:estadual:lei:2023;12246>
- urn:lex:br;parana:estadual:lei:2023;21976
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br;parana:estadual:lei:2023;21976>



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 32, DE 2024

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, sobre o Projeto de Lei nº 1167, de 2024, do Senador Jorge Seif, que Altera a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, que dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e do Programa Dinheiro Direto na Escola aos alunos da educação básica; altera as Leis nos 10.880, de 9 de junho de 2004, 11.273, de 6 de fevereiro de 2006, 11.507, de 20 de julho de 2007; revoga dispositivos da Medida Provisória no 2.178-36, de 24 de agosto de 2001, e a Lei nº 8.913, de 12 de julho de 1994; e dá outras providências, para incluir carne de peixe e seus derivados no cardápio da educação escolar.

PRESIDENTE: Senador Alan Rick

RELATOR: Senador Laércio Oliveira

27 de novembro de 2024

PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, sobre o Projeto de Lei nº 1.167, de 2024, do Senador Jorge Seif, que *altera a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, que dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e do Programa Dinheiro Direto na Escola aos alunos da educação básica; altera as Leis nos 10.880, de 9 de junho de 2004, 11.273, de 6 de fevereiro de 2006, 11.507, de 20 de julho de 2007; revoga dispositivos da Medida Provisória no 2.178-36, de 24 de agosto de 2001, e a Lei nº 8.913, de 12 de julho de 1994; e dá outras providências, para incluir carne de peixe e seus derivados no cardápio da educação escolar.*

Relator: Senador **LAÉRCIO OLIVEIRA**

I – RELATÓRIO

Encontra-se sob apreciação da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA) do Senado Federal o Projeto de Lei (PL) nº 1.167, de 2024, de autoria do Senador Jorge Seif, que *altera a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, que dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e do Programa Dinheiro Direto na Escola aos alunos da educação básica; altera as Leis nos 10.880, de 9 de junho de 2004, 11.273, de 6 de fevereiro de 2006, 11.507, de 20 de julho de 2007; revoga dispositivos da Medida Provisória no 2.178-36, de 24 de agosto de 2001, e a Lei nº 8.913, de 12 de julho de 1994; e dá outras providências, para incluir carne de peixe e seus derivados no cardápio da educação escolar.*

Com dois artigos, o art. 1º desta Proposição acrescenta um § 3º ao art. 12 da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, determinando que os cardápios da alimentação escolar contenham carne de peixe e de seus derivados, ao menos uma vez por semana, de acordo com a disponibilidade orçamentária. O art. 2º trata da cláusula de vigência da futura lei, que é imediata após sua aprovação.

O autor da Proposição, em sua Justificação, destaca a importância da inclusão obrigatória de peixe na alimentação escolar em todo o Brasil. O texto argumenta que essa medida é fundamental para garantir uma dieta mais nutritiva e equilibrada para estudantes, contribuindo para o desenvolvimento físico e cognitivo. Afirma, neste sentido, que o peixe é destacado como fonte rica em nutrientes essenciais, como proteínas de alta qualidade e ácidos graxos ômega-3. Assim, ao incluir o pescado nos cardápios escolares, o país estaria investindo na saúde da população, promovendo o desenvolvimento e alinhando-se a recomendações internacionais de consumo. Além disso, a medida seria uma forma de diversificar a alimentação, reduzir a pressão sobre outros recursos naturais e estimular a produção local. A Justificação também cita exemplos de leis estaduais que já adotaram tal medida, reforçando a importância de uma legislação federal para garantir a abrangência nacional dessa iniciativa.

A Proposição tem designação para tramitação nesta Comissão de Agricultura e Reforma Agrária – CRA e na Comissão de Educação e Cultura (CE). Trata-se de tramitação em decisão terminativa, nos termos do art. 91, § 1º, inciso IV, do Regimento Interno. Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Os incisos III e IV do art. 104-B do Regimento Interno do Senado Federal (RISF) estabelecem a competência da CRA para opinar em assuntos relacionados ao abastecimento e à segurança alimentar.

A Proposição não encontra óbice constitucional, estando de acordo com o art. 6º da Constituição Federal (CF), que determina que a alimentação é um dos direitos sociais que devem ser assegurados, na forma ali determinada. Também se alinha ao art. 208, o qual determina que a educação será efetivada mediante a garantia de atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de alimentação.

Há que se mencionar que não se trata de matéria vedada à iniciativa parlamentar, visto que não se inclui entre os temas de iniciativa privativa do Presidente da República, estabelecidos no art. 61 da CF. Ademais,

a Proposição apresenta abstratividade, coercitividade, generalidade e imperatividade, bem como inova no ordenamento jurídico.

Sobre o mérito deste Projeto de Lei, é preciso, em primeiro lugar, entender a importância da alimentação escolar no Brasil. Trata-se de uma garantia de segurança alimentar para milhões de estudantes que, sem ela, não teriam assegurados os nutrientes necessários para seu desenvolvimento. A alimentação escolar também colabora na educação alimentar dos estudantes, que ali adquirem hábitos que podem perdurar por toda uma vida. Neste sentido, essa Proposição é positiva porque insere uma proteína nobre, o peixe, na alimentação das crianças promovendo o hábito de seu consumo, que é saudável.

Para além de ser uma proteína de alto valor, é inegável que o peixe possui importantes atributos nutricionais que ajudam no desenvolvimento cognitivo dos estudantes. Peixes são uma fonte rica de ácidos graxos ômega-3, que são essenciais para o desenvolvimento do cérebro. Esses ácidos graxos têm sido associados à melhora da função cognitiva, incluindo memória, atenção e habilidades de resolução de problemas.

No entanto, faz-se necessário levantarmos questões que devem ser consideradas para efeito meritório dessa proposta.

É sabido que a alimentação escolar enfrenta problemas importantes para o seu incremento, como o acesso a produtos de qualidade ou mesmo a disponibilidade econômica dos municípios e estados, dificultando a inclusão de alguns tipos de alimento no cardápio escolar.

A possibilidade de a alimentação ser vinculada à agricultura local pode representar um caminho salutar para esta questão, gerando muitos benefícios, como a associação de agricultores familiares à mercados locais, o que garante renda àquela região, reduzindo a importação de alimentos, favorecendo o comércio interno, e permitindo a inserção de alimentos orgânicos e regionais no cardápio escolar.

Desta feita, há, ainda, a promoção da cultura alimentar local, pois cada região do país tem a disponibilidade natural para certos tipos de alimento, o que privilegia as riquezas regionais.

Nesse sentido, vale o realce de que o autor da Proposição levou em consideração questões que diversos gestores municipais enfrentam, que é a

de falta de recursos. Acertou, portanto, ao inserir na lei a questão da disponibilidade orçamentária como requisito, o que evita que gestores que não tenham condições de cumprir de imediato a determinação venham a sofrer condenações injustas no desempenho de sua função.

Assim, avaliamos que essa alteração na proposta que ora analisamos, incrementa seu escopo principal, a melhora significativa do cardápio escolar, com a inclusão de peixe no cardápio, bem como possibilita o respeito a cultura alimentar e a vocação agrícola de cada região.

Portanto, resta claro que a Proposição é meritória, é constitucional e goza de boa técnica legislativa, podendo receber o devido apoio desta Comissão.

III – VOTO

Pelas razões expostas, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.167, de 2024, nos termos da emenda que apresento.

EMENDA N° CRA

Art. 1º O art. 12 da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art.12.

.....
§ 3º Respeitada a cultura alimentar, o perfil epidemiológico da população atendida e a vocação agrícola da região, o nutricionista responsável buscará planejar o cardápio escolar, sempre que possível, com o servimento da carne de peixe e de seus derivados, ao menos uma vez por semana” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



Relatório de Registro de Presença

22ª, Extraordinária

Comissão de Agricultura e Reforma Agrária

Bloco Parlamentar Democracia (MDB, UNIÃO)		
TITULARES		SUPLENTES
JAYME CAMPOS	PRESENTE	1. GIORDANO
ALAN RICK	PRESENTE	2. SERGIO MORO
FERNANDO FARIAS		3. IVETE DA SILVEIRA
JADER BARBALHO		4. PROFESSORA DORINHA SEABRA
SORAYA THRONICKE	PRESENTE	PRESENTE
IZALCI LUCAS	PRESENTE	5. WEVERTON
		6. MARCIO BITTAR

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PT, PSD)		
TITULARES		SUPLENTES
SÉRGIO PETECÃO	PRESENTE	1. JUSSARA LIMA
MARGARETH BUZZETTI	PRESENTE	2. VANDERLAN CARDOSO
ELIZIANE GAMA		3. ANGELO CORONEL
BETO FARO	PRESENTE	4. AUGUSTA BRITO
HUMBERTO COSTA	PRESENTE	5. TERESA LEITÃO
CHICO RODRIGUES	PRESENTE	6. FLÁVIO ARNS

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)		
TITULARES		SUPLENTES
JAIME BAGATTOLI	PRESENTE	1. WILDER MORAIS
JORGE SEIF	PRESENTE	2. LAÉRCIO OLIVEIRA
MARCOS ROGÉRIO		3. ROGERIO MARINHO

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)		
TITULARES		SUPLENTES
LUIS CARLOS HEINZE		1. TEREZA CRISTINA
HAMILTON MOURÃO	PRESENTE	PRESENTE
		2. ESPERIDIÃO AMIN
		PRESENTE

Não Membros Presentes

JORGE KAJURU
ROMÁRIO
RODRIGO CUNHA
ZENAIDE MAIA
NELSINHO TRAD
DR. HIRAN
MARCOS DO VAL
PAULO PAIM

DECISÃO DA COMISSÃO
(PL 1167/2024)

EM REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA APROVA PARECER FAVORÁVEL AO PROJETO COM A EMENDA 1-CRA, RELATADOS PELO SENADOR LAÉRCIO OLIVEIRA.

27 de novembro de 2024

Senador Alan Rick

Presidente da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária

4



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Augusta Brito

PARECER N° , DE 2025

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 4.548, de 2024, do Senador Eduardo Girão, que *confere ao município de Aquiraz, no estado do Ceará, o título de Capital Nacional da Renda de Biro.*

Relatora: Senadora **AUGUSTA BRITO**

I – RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão de Educação e Cultura (CE) o Projeto de Lei (PL) nº 4.548, de 2024, de autoria do Senador Eduardo Girão, que *confere ao município de Aquiraz, no estado do Ceará, o título de Capital Nacional da Renda de Biro.*

Para tanto, a proposição, tal como consignado na ementa, busca atribuir a referida homenagem ao município cearense de Aquiraz, bem como estabelecer a vigência da lei, prevista para a data de sua publicação.

Na justificação, o autor ressalta que objetiva, com o projeto, reconhecer a indelével contribuição da renda de bilro para a cultura, a economia e a sociedade cearense, bem como estimular o fortalecimento das políticas públicas voltadas ao artesanato, contribuindo para a preservação da identidade cultural, o desenvolvimento sustentável e a valorização das tradições locais.

A proposição, que não recebeu emendas, foi distribuída para análise exclusiva e terminativa da CE.

II – ANÁLISE

Nos termos do disposto pelo inciso II do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal, compete a este colegiado opinar sobre proposições



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Augusta Brito

que versem, entre outros temas, sobre homenagens cívicas, a exemplo do projeto em debate.

Ainda segundo essa mesma norma, conforme estabelecido nos incisos I dos arts. 49 e 91, foi confiada à CE a competência para decidir terminativamente sobre o projeto, razão pela qual lhe cumpre apreciar seu mérito.

Ademais, em virtude do caráter exclusivo do exame da matéria, compete subsidiariamente a este colegiado, em substituição à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, pronunciar-se também acerca dos aspectos constitucionais, jurídicos, em especial no que diz respeito à técnica legislativa, e regimentais da proposição.

Quanto à constitucionalidade formal do projeto, consideram-se atendidos os aspectos relacionados à competência legislativa da União (art. 24, IX, CF), às atribuições do Congresso Nacional (art. 48, *caput*, CF) e à legitimidade da iniciativa parlamentar – neste caso, ampla e não reservada (art. 61, *caput*, CF) –, bem como ao meio adequado para veiculação da matéria.

Verificado o atendimento aos requisitos constitucionais formais, apresentam-se igualmente atendidos os requisitos constitucionais materiais, de forma que não se observam, na proposição, vícios relacionados à constitucionalidade da matéria. Tampouco foram observadas falhas de natureza regimental.

Assim, não observamos, na proposição, falhas relacionadas à constitucionalidade da matéria, tampouco identificamos problemas de natureza regimental.

Quanto à juridicidade, a matéria está em consonância com o ordenamento jurídico nacional, inclusive no que concerne à técnica legislativa, tendo em vista que o texto do projeto se encontra igualmente de acordo com as normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Augusta Brito

No que concerne ao mérito da proposição, parece-nos plenamente justificada a concessão do título de Capital Nacional da Renda de Bilro ao município cearense de Aquiraz.

Aquiraz tem uma forte tradição na produção de renda de bilro, com registros históricos que remontam ao período colonial. Essa atividade artesanal, passada de geração em geração, está profundamente enraizada na cultura local, sendo uma importante fonte de renda para muitas famílias, especialmente na comunidade da Prainha.

A relevância da renda de bilro em Aquiraz pode ser observada na forte presença de rendeiras e na diversidade de peças produzidas, que incluem desde artigos de vestuário e decoração até obras de arte complexas. Além disso, o município abriga o Centro de Rendeiras Luíza Távora, espaço dedicado à preservação e à divulgação dessa tradição, onde as artesãs compartilham seus conhecimentos e expõem seus trabalhos.

Acreditamos que este reconhecimento tanto irá valorizar o trabalho das rendeiras quanto promover a preservação dessa tradição e impulsionar o turismo na região, razões pelas quais somos favoráveis à concessão do título ao município cearense de Aquiraz.

III – VOTO

Conforme a argumentação exposta, o voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 4.548, de 2024.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 4548, DE 2024

Confere ao município de Aquiraz, no estado do Ceará, o título de Capital Nacional da Renda de Bilro.

AUTORIA: Senador Eduardo Girão (NOVO/CE)



[Página da matéria](#)



PROJETO DE LEI N° , DE 2024

Confere ao município de Aquiraz, no estado do Ceará, o título de Capital Nacional da Renda de Bilro.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica conferido ao município de Aquiraz, no estado do Ceará, o título de Capital Nacional da Renda de Bilro.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O município de Aquiraz, situado na privilegiada costa cearense e a apenas 32 quilômetros da capital Fortaleza, releva-se um bastião de tradições artesanais que se entrelaçam profundamente com a identidade cultural do povo nordestino. Entre suas notáveis expressões artísticas, destaca-se a renda de bilro, prática que remonta a séculos passados e que, hoje, continua a ser um símbolo de resiliência e criatividade da comunidade local.

A tradição da renda de bilro em Aquiraz é um legado histórico que se expressa por meio de um cotidiano conforme o qual a maioria da população se encontra engajada nas atividades pesqueiras e artesanais. O ofício remete a um ritual sofisticado: as mulheres, em simbólico aguardo de seus maridos jangadeiros que retornam do mar, se dedicam à confecção de delicadas rendas. Esse entrelaçamento entre a mulher no bilro e o homem no mar não é meramente uma atividade laboral; é a confluência de histórias, emoções e uma vivência que atravessa gerações.





A renda de bilro é realizada sobre uma almofada especialmente preparada, cuja natureza interna, contendo materiais como serragem ou algodão, proporciona estabilidade ao artesão. O apetrecho é cuidadosamente apoiado em uma estrutura de madeira, servindo como a base que sustenta o trabalho meticoloso das rendeiras. Os bilros, componentes fundamentais do processo, são instrumentos de madeira que permitem o manejo das linhas, e, por conseguinte, a criação de padrões intricados que refletem a habilidade e a tradição passadas de mãe para filha.

Aquiraz configura-se como um centro pulsante de artesanato, abrigando o renomado Centro de Rendeiras Luíza Távora, localizado na Prainha, próxima à foz do rio Catu. Trata-se de um marco na preservação e valorização das artes locais, congregando estabelecimentos que oferecerem uma diversidade de produtos artesanais, como bordados em ponto cruz, redes de dormir e iguarias tradicionais. A convergência de ofícios, além de sustentar a economia local, atrai um fluxo constante de turistas, ávidos por vivenciar a riqueza cultural cearense.

Dados do Sistema de Informações Cadastrais do Artesanato Brasileiros (Sicab) revelam que cerca de 8,5 milhões de brasileiros dependem do trabalho artesanal, ressaltando a relevância desta atividade como pilar de subsistência em diversas comunidades. Notadamente, o Ceará se destaca, ao posicionar Aquiraz como um exemplo notório na segmentação da renda de bilro. Ademais, a produção desta arte se baseia também na qualidade excepcional e na identificação cultural, sustentando uma economia vibrante e em crescimento.

Contudo, desafios persistem, como a continuidade dos investimentos públicos e o engajamento das novas gerações. É imperativo que essas questões sejam abordadas com diligência para que a rica tradição artesanal não se perca no tempo.

Assim, conceder ao município de Aquiraz o título de Capital Nacional da Renda de Bilro é reconhecimento da indelével contribuição desta prática para a cultura, a economia e a sociedade cearense. Tal medida visa também a estimular o fortalecimento das políticas públicas voltadas ao artesanato, contribuindo para a preservação da identidade cultural, o desenvolvimento sustentável e a valorização das tradições locais.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **EDUARDO GIRÃO**

Diante do exposto, solicitamos aos nobres pares o apoio necessário para a aprovação deste Projeto de Lei, que certamente reitera o compromisso do Congresso Nacional com a cultura brasileira e a valorização de suas raízes.

Sala das Sessões,

Senador **EDUARDO GIRÃO**



5



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Augusta Brito

PARECER N° , DE 2025

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 2.079, de 2023, do Deputado Luiz Couto, que *institui o Dia Nacional do Coco de Roda, da Ciranda e da Mazurca.*

Relatora: Senadora **AUGUSTA BRITO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Educação e Cultura (CE) o Projeto de Lei (PL) nº 2.079, de 2023, do Deputado Luiz Couto, que *institui o Dia Nacional do Coco de Roda, da Ciranda e da Mazurca.*

A proposição compõe-se de dois artigos, dos quais o art. 1º institui a efeméride em tela, a ser celebrada anualmente no dia 26 de julho, ao passo que o art. 2º estabelece vigência imediata para a projetada lei.

Na justificação, o autor da matéria descreve cada uma das manifestações artísticas em tela, enaltecendo a sua relevância para a cultura brasileira.

Na Câmara dos Deputados a proposição foi aprovada conclusivamente pelas Comissões de Cultura e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No Senado Federal, o projeto de lei foi encaminhado exclusivamente à CE, em decisão terminativa. Não foram oferecidas emendas.



II – ANÁLISE

Compete à CE opinar sobre proposições que versem sobre datas comemorativas, conforme o art. 102, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal.

Ademais, em razão do caráter exclusivo do exame da matéria, compete subsidiariamente a este colegiado, em substituição à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, pronunciar-se também acerca dos aspectos constitucionais, jurídicos, em especial no que diz respeito à técnica legislativa, e regimentais da proposição.

Quanto à constitucionalidade formal do projeto, consideram-se atendidos os aspectos relacionados à competência legislativa da União (art. 24, XII, CF), às atribuições do Congresso Nacional (art. 48, *caput*, CF) e à legitimidade da iniciativa parlamentar – neste caso, ampla e não reservada (art. 61, *caput*, CF) –, bem como ao meio adequado para veiculação da matéria.

Verificado o atendimento aos requisitos constitucionais formais, apresentam-se igualmente atendidos os requisitos constitucionais materiais, de forma que não se observam, na proposição, vícios relacionados à constitucionalidade da matéria. Tampouco foram observadas falhas de natureza regimental.

Quanto à juridicidade, a matéria está em consonância com o ordenamento jurídico nacional, em especial com as determinações da Lei nº 12.345, de 9 de dezembro de 2010, que estabelece critérios para a instituição de datas comemorativas. De acordo com essa lei, a apresentação de proposição legislativa que vise a instituir data comemorativa deve vir acompanhada de comprovação da realização de consultas ou audiências públicas que atestem a alta significação para os diferentes segmentos profissionais, políticos, religiosos, culturais e étnicos que compõem a sociedade brasileira.

Em atendimento a essa determinação, foi realizada audiência pública em 10 de dezembro de 2021, na Comissão de Educação, Cultura e



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Augusta Brito

Desportos da Assembleia Legislativa da Paraíba para debate do tema, ocasião em que se concluiu pela relevância da iniciativa.

Registre-se, ademais, que, no que se refere à técnica legislativa, o texto da proposição está em consonância com as normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que versa sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

Por fim, não restam dúvidas sobre o mérito do projeto, já que o coco de roda, a ciranda e a mazurca são manifestações culturais profundamente enraizadas nos modos de fazer e viver do povo brasileiro.

O coco de roda, com forte presença no Nordeste, especialmente em Pernambuco, Alagoas, Paraíba e Rio Grande do Norte, tem origem nos cantos de trabalho entoados pelos povos africanos escravizados, que os transformaram em forma de resistência e celebração.

Sua estrutura musical, baseada em versos improvisados e em uma percussão marcada, tornou-se um símbolo da cultura popular, acompanhando festas, celebrações e momentos de lazer das comunidades. Transmitido oralmente ao longo das gerações, o coco de roda é uma expressão de identidade e coletividade, sendo parte fundamental das festividades nordestinas e mantendo sua vitalidade em grupos tradicionais e em novas interpretações contemporâneas.

A ciranda, por sua vez, tradicional da Zona da Mata Norte de Pernambuco e presente em outros estados do Nordeste, é caracterizada pela dança em roda, onde os participantes seguem os versos entoados por um mestre cirandeiro. De origem litorânea, a ciranda foi historicamente dançada por pescadores e agricultores durante momentos de confraternização.

Com ritmo cadenciado e letras frequentemente carregadas de lirismo e narrativas do cotidiano, a ciranda se mantém viva nas festas populares e como parte do repertório de artistas que a resgatam e a reinventam, preservando sua essência e expandindo seu alcance para novas gerações.



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Augusta Brito

Já a mazurca, menos difundida, mas igualmente relevante, tem raízes europeias e chegou ao Brasil por meio dos colonizadores portugueses, ganhando novas características ao ser incorporada às tradições afro-brasileiras e indígenas.

Com forte presença na região do Cariri, na Paraíba, se consolidou como um importante elemento das festividades e rituais das comunidades quilombolas e indígenas, sendo especialmente preservada por grupos tradicionais que mantêm viva a musicalidade e os passos de dança característicos dessa manifestação. Embora menos popular do que o coco de roda e a ciranda, a mazurca representa uma rica fusão de influências culturais e reforça a diversidade da música e da dança brasileiras.

Nesse sentido, a instituição da presente efeméride representa um marco na valorização das referidas culturas populares e tradicionais do Brasil. Além de reconhecer a importância histórica dessas manifestações, a data fortalece o compromisso com sua preservação e difusão, garantindo que continuem a ocupar um espaço significativo na identidade nacional.

III – VOTO

Conforme o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.079, de 2023.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 2079, DE 2023

Institui o Dia Nacional do Coco de Roda, da Ciranda e da Mazurca.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- Texto do projeto de lei da Câmara
- Projeto original

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=2261864&filename=PL-2079-2023



Página da matéria



Institui o Dia Nacional do Coco de Roda, da Ciranda e da Mazurca.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituído o Dia Nacional do Coco de Roda, da Ciranda e da Mazurca, a ser celebrado, anualmente, no dia 26 de julho, em todo o território nacional.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, na data da chancela.

ARTHUR LIRA
Presidente



Assi

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2451443>

Avulso do PL 2079/2023 [2 de 3]

2451443



Of. nº 353/2024/PS-GSE

Apresentação: 14/10/2024 17:41:47.603 - MESA

DOC n.1381/2024

Brasília, na data da apresentação.

A Sua Excelência o Senhor
Senador ROGÉRIO CARVALHO
Primeiro-Secretário do Senado Federal

Assunto: **Envio de proposição para apreciação**

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 2.079, de 2023, da Câmara dos Deputados, que “Institui o Dia Nacional do Coco de Roda, da Ciranda e da Mazurca”.

Atenciosamente,

LUCIANO BIVAR
Primeiro-Secretário



Pa

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luciano Bivar

Avulso do PL 2079/2023 [3 de 3]



* C D 2 4 3 5 0 1 9 3 8 2 0 0 *

6



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Humberto Costa

PARECER N° , DE 2025

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA, sobre o Projeto de Lei nº 4.409, de 2021, da Câmara dos Deputados, que *reconhece como manifestação da cultura nacional o espetáculo Paixão de Cristo de Nova Jerusalém, que se realiza na cidade-teatro de Nova Jerusalém, localizada no distrito de Fazenda Nova, no Município de Brejo da Madre de Deus, no Estado de Pernambuco.*

Relator: Senador **HUMBERTO COSTA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei (PL) nº 4.409, de 2021, de iniciativa do Deputado Federal Felipe Carreras, que reconhece como manifestação da cultura nacional o espetáculo Paixão de Cristo de Nova Jerusalém, que se realiza na cidade-teatro de Nova Jerusalém, localizada no distrito de Fazenda Nova, no Município de Brejo da Madre de Deus, no Estado de Pernambuco.

O projeto é composto por dois artigos: enquanto o art. 1º institui a homenagem a que se propõe, o art. 2º dispõe sobre a cláusula de vigência, a qual prevê a entrada em vigor da lei na data de sua publicação.

Em sua justificação, o autor da proposição ressalta que

O espetáculo da Paixão de Cristo de Nova Jerusalém, na verdade, teve sua origem das encenações do Drama do Calvário, realizada nas ruas da vila da Fazenda Nova, Pernambuco, no período de 1951 a 1962,



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Humberto Costa

graças à iniciativa do patriarca da família Mendonça, o comerciante e líder político local Epaminondas Mendonça.

[...] A ideia de construir um teatro que fosse como uma pequena réplica da cidade de Jerusalém para que nela ocorressem as encenações da Paixão foi de Plínio Pacheco, que chegou a Fazenda Nova em 1956. Mas o plano só veio a se concretizar em 1968, quando foi realizado o primeiro espetáculo na cidade teatro de Nova Jerusalém.

O PL 4409, de 2021, foi distribuído à CE em decisão terminativa. À matéria, não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso II, do art. 102, do Regimento Interno do Senado Federal, compete a este Colegiado opinar acerca de proposições que versem sobre datas comemorativas e homenagens cívicas. Ainda, conforme estabelecido nos incisos I dos arts. 49 e 91, também do normativo interno, foi confiada à CE competência para decidir terminativamente sobre o mérito da matéria.

Portanto, em razão do caráter exclusivo da proposição, cabe a esta Comissão pronunciar-se em relação à constitucionalidade e juridicidade, em especial no que diz respeito à técnica legislativa, e à regimentalidade.

No que tange à constitucionalidade, a matéria se insere no campo da competência concorrente da União para legislar sobre cultura, nos termos do art. 24, inciso IX, da Carta Magna. Além disso, observa-se legítima a iniciativa parlamentar, nos termos do art. 48, *caput*, do texto constitucional, haja vista não incidir, na espécie, reserva de iniciativa. Igualmente legítimo é o tratamento da matéria por meio de lei ordinária, uma vez que a Constituição não reserva o tema à esfera de lei complementar.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Humberto Costa

Quanto à juridicidade, a matéria está em consonância com ordenamento jurídico nacional, inclusive no que concerne à técnica legislativa, tendo em vista que o texto do projeto se encontra de acordo com as normas estabelecidas pela Lei Complementar nº. 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

Logo, não se observam vícios relacionados à constitucionalidade e juridicidade da matéria, tampouco identificamos falha de natureza regimental.

No mérito, o projeto merece prosperar.

O PL 4409, de 2021, busca reconhecer o espetáculo Paixão de Cristo de Nova Jerusalém, que se realiza na cidade-teatro de Jerusalém, localizada no distrito de Fazenda Nova, no município pernambucano de Brejo da Madre de Deus, como manifestação da cultura nacional.

A Paixão de Cristo de Nova Jerusalém, que acontece desde a década de 60, começou a partir das encenações do Drama do Calvário, realizadas nas ruas de Fazenda Nova. No início, essas apresentações tinham o intuito de atrair turistas durante a Semana Santa, movimentando o comércio local, gerando emprego e renda para os brejenses. Com o passar dos anos, o espetáculo chamou a atenção de artistas de todo o Brasil, conquistando fama e reconhecimento.

Destaca-se, ainda, a criação do teatro de Nova Jerusalém, uma réplica da cidade de Jerusalém, que é utilizado para as apresentações da Paixão. Idealizada por Plínio Pacheco, o espaço conta com uma área de cem mil metros quadrados, possuindo uma muralha de pedras de quatro metros de altura e setenta torres, cada uma com sete metros. A encenação, que conta com mais de quatrocentos atores, além de centenas de outros profissionais, reproduz arruados, ruelas, grandes pátios e jardins, além do Templo, do Fórum Romano, do Palácio



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Humberto Costa

de Herodes, da Via Sacra e do Monte do Calvário. É, assim, reconhecido como o maior teatro ao ar livre do mundo.

A Paixão de Cristo de Nova Jerusalém já atraiu milhões de expectadores, muitos deles turistas de outros estados e do exterior. O aumento considerado do fluxo de pessoas movimenta o comércio de outros municípios da região do Agreste Pernambucano, como Caruaru, Gravatá, Santa Cruz do Capibaribe e Toritama.

O espetáculo da Paixão preserva a tradição cultural e religiosa do nosso País, valoriza o turismo local e o desenvolvimento regional, a partir de uma estrutura grandiosa e imersiva reconhecida internacionalmente.

Conforme destaca o autor da matéria, Deputado Felipe Carreras, a quem parabenizo pela meritória iniciativa, é notória a relevância desta encenação para a cultura do Brasil, fazendo, portanto, jus a este reconhecimento que ora é proposto.

Este é o relatório.

III – VOTO

Em razão do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.409, de 2021.



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 4409, DE 2021

Reconhece como manifestação da cultura nacional o espetáculo Paixão de Cristo de Nova Jerusalém, que se realiza na cidade-teatro de Nova Jerusalém, localizada no distrito de Fazenda Nova, no Município do Brejo da Madre de Deus, no Estado de Pernambuco.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- Texto do projeto de lei da Câmara
- Projeto original

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=2123868&filename=PL-4409-2021



Página da matéria

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Reconhece como manifestação da cultura nacional o espetáculo Paixão de Cristo de Nova Jerusalém, que se realiza na cidade-teatro de Nova Jerusalém, localizada no distrito de Fazenda Nova, no Município do Brejo da Madre de Deus, no Estado de Pernambuco.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica reconhecido como manifestação da cultura nacional o espetáculo Paixão de Cristo de Nova Jerusalém, que se realiza na cidade-teatro de Nova Jerusalém, localizada no distrito de Fazenda Nova, no Município do Brejo da Madre de Deus, no Estado de Pernambuco.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, na data da chancela.

ARTHUR LIRA
Presidente



Of. nº 577/2023/PS-GSE

Brasília, na data da apresentação.

A Sua Excelência o Senhor
Senador ROGÉRIO CARVALHO
Primeiro-Secretário do Senado Federal

Assunto: Envio de proposição para apreciação

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 4.409, de 2021, da Câmara dos Deputados, que “Reconhece como manifestação da cultura nacional o espetáculo Paixão de Cristo de Nova Jerusalém, que se realiza na cidade-teatro de Nova Jerusalém, localizada no distrito de Fazenda Nova, no Município do Brejo da Madre de Deus, no Estado de Pernambuco”.

Atenciosamente,

LUCIANO BIVAR
Primeiro-Secretário



7



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Humberto Costa

PARECER N° , DE 2025

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA, sobre o Projeto de Lei nº 2.521, de 2021, da Câmara dos Deputados, que *declara o Município do Recife, no Estado de Pernambuco, como Capital Nacional do Brega.*

Relator: Senador **HUMBERTO COSTA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei (PL) nº 2.521, de 2021, de iniciativa do Deputado Federal Felipe Carreras, que declara o município do Recife, no estado de Pernambuco, como Capital Nacional do Brega.

O projeto é composto por dois artigos: o art. 1º institui a homenagem e o art. 2º prevê a entrada em vigor da lei na data de sua publicação.

Em sua justificação, o autor da proposição ressalta que

A cidade do Recife sempre figurou como berço de grandes manifestações culturais, que traduzem a essência de seu povo e estão intimamente relacionadas ao cotidiano social, a exemplo do Frevo e Maracatu. Diante da ampla diversidade e criatividade deste povo, outro ritmo, ao longo de décadas, foi conquistando os corações dos recifenses e ganhando mais e mais adeptos a nível nacional: O Brega.

[...]

[este ritmo], através de ícones como Reginaldo Rossi e Augusto César, originou um movimento singular que ultrapassou as barreiras sociais, econômicas e culturais, passando a traduzir o cotidiano e a luta da periferia recifense.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Humberto Costa

O PL 2521, de 2021, não recebeu emendas e foi distribuído para análise exclusiva e terminativa da CE.

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso II, do art. 102, do Regimento Interno do Senado Federal, compete a este Colegiado opinar acerca de proposições que versem sobre homenagens cívicas. Ainda, conforme estabelecido nos incisos I dos arts. 49 e 91, também do normativo interno, foi confiada à CE competência para decidir terminativamente sobre o mérito da matéria.

Portanto, em razão do caráter exclusivo da proposição, cabe a esta Comissão pronunciar-se em relação à constitucionalidade e juridicidade, em especial no que diz respeito à técnica legislativa, e à regimentalidade.

No que tange à constitucionalidade, a matéria se insere no campo da competência concorrente da União para legislar sobre cultura, nos termos do art. 24, inciso IX, da Carta Magna. Além disso, observa-se legítima a iniciativa parlamentar, nos termos do art. 48, *caput*, do texto constitucional, haja vista não incidir, na espécie, reserva de iniciativa. Igualmente legítimo é o tratamento da matéria por meio de lei ordinária, uma vez que a Constituição não reserva o tema à esfera de lei complementar.

Quanto à juridicidade, a matéria está em consonância com ordenamento jurídico nacional, inclusive no que concerne à técnica legislativa, tendo em vista que o texto do projeto se encontra de acordo com as normas estabelecidas pela Lei Complementar nº. 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

Logo, não se observam vícios relacionados à constitucionalidade e juridicidade da matéria, tampouco identificamos falha de natureza regimental.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Humberto Costa

No mérito, o projeto merece prosperar.

É incontestável a importância do Brega para a música brasileira, assim como é inegável a sua relevância na formação da identidade social nacional

O Brega explodiu como um fenômeno periférico e como tal enfrentou vários estigmas sociais. Com forte apelo social, estabeleceu-se como uma forma de expressão autêntica, que reproduz a voz das pessoas: suas composições trazem temas cotidianos, como amor, desilusões, alegrias e tristezas – é um gênero musical verdadeiramente democrático.

Com forte influência da Jovem Guarda dos anos 60, o Brega surgiu nos bailes, clubes de dança, nos morros e nas boates que até hoje agitam a noite da Grande Recife, como um movimento que fala, principalmente, sobre um estilo de vida, sobre o viver de música, sobre sorrir, cantar e dançar. É um gênero que transcende quaisquer narrativas que são impostas àqueles que nascem e vivem nas periferias da capital pernambucana e de suas adjacências. O Brega une e humaniza, promove a inclusão social e celebra a diversidade.

Em que pese a popularidade do Brega em outras regiões do território nacional, Recife se consolida como o epicentro do gênero, uma vez que contribuiu sobremaneira para o desenvolvimento deste estilo tão único. Foi na capital pernambucana que nasceram inúmeros artistas icônicos cujas canções continuam a emocionar gerações inteiras, como Reginaldo Rossi e Augusto César.

Estes dois nomes são aqui citados para homenagear incontáveis outros que conquistam o coração das massas para transmitir e retransmitir sentimentos de um jeito muito diferente e particular. A historiografia da música brasileira demorou para reconhecer a importância deste gênero para a cultura popular nacional: por muitos anos, o Brega foi visto como uma categoria inferior,



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Humberto Costa

pobre, cafona, mas sobreviveu ao preconceito social, ao elitismo, à sub-representação.

Recentemente, este Colegiado aprovou o Projeto de Lei nº. 5.616, de 2023, de autoria do Deputado Pedro Campos, que institui o Dia Nacional do Brega. Em seu relatório, a Senadora Augusta Brito trouxe a essência do que este gênero representa para o povo brasileiro, especialmente nordestinos e nortistas. Relembro aqui:

O Brega abraça a dramaticidade humana sem pudor. Ele não disfarça a emoção – exalta. E por isso, é tão brasileiro. É uma cultura que não pede desculpas por sentir demais [...] O Brega se renova, se reinventa, mas nunca se rende. Continua popular, provocador, sincero – e, sobretudo, atual.

Por esta razão, independente de suas variações, o Brega, assim como outras manifestações culturais pernambucanas, representa muito mais do que um ritmo alegre e animado, o Brega é resistência.

Ele é, ainda, catalisador do desenvolvimento social e econômico do Recife e de outras cidades do estado, tendo em vista que movimenta uma cadeia de produção que envolve produtores, compositores, gravadoras, artistas e diversos outros profissionais do ramo musical, criando centenas de empregos de forma direta e indireta, além de estimular o comércio regional.

Esta justa homenagem irá se somar a tantos outros reconhecimentos institucionais: o Brega foi declarado Expressão Cultural Pernambucana e Patrimônio Cultural Imaterial do Município de Recife. Tais láureas refletem o gosto musical do recifense.

Uma pesquisa conduzida pelo J Leiva Cultura e Esporte, patrocinada pelo Itaú e pelo Instituto Cultural Vale, chamada “Cultura nas Capitais”, demonstrou que o Brega é o som favorito dos moradores da capital



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

pernambucana: 34% dos recifenses afirmaram preferir o ritmo, enquanto 30% escolheram MPB, 24% gospel, 20% pagode e 18% sertanejo.

Portanto, conceder a Recife o título de “Capital Nacional do Brega” é reconhecer o esforço do município na promoção de um gênero que muito representa seu povo e toda a população brasileira. A diversidade musical faz parte da essência recifense, e com este projeto destacamos o papel que esta cidade tem na promoção da identidade cultural do país.

Este é o relatório.

III – VOTO

Em razão do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.521, de 2021.



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 2521, DE 2021

Declara o Município do Recife, no Estado de Pernambuco, como Capital Nacional do Brega.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- Texto do projeto de lei da Câmara
- Projeto original

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=2043450&filename=PL-2521-2021



Página da matéria



Declara o Município do Recife, no Estado de Pernambuco, como Capital Nacional do Brega.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica declarado o Município do Recife, no Estado de Pernambuco, como Capital Nacional do Brega.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, na data da chancela.

ARTHUR LIRA
Presidente



Assi

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2400368>

Avulso do PL 2521/2021 [2 de 3]

2400368



Of. nº 122/2024/PS-GSE

Brasília, na data da apresentação.

A Sua Excelência o Senhor
Senador ROGÉRIO CARVALHO
Primeiro-Secretário do Senado Federal

Assunto: **Envio de proposição para apreciação**

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 2.521, de 2021, da Câmara dos Deputados, que “Declara o Município do Recife, no Estado de Pernambuco, como Capital Nacional do Brega”.

Atenciosamente,

LUCIANO BIVAR
Primeiro-Secretário



* C D 2 4 9 2 7 4 6 8 2 0 0 0 *

8



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

PARECER N° , DE 2025

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA,
em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº
4.030, de 2020, da Deputada Tereza Nelma, que
institui o Dia Nacional do Brincar.

Relator: Senador **FLÁVIO ARNS**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Educação e Cultura (CE) o Projeto de Lei (PL) nº 4.030, de 2020, da Deputada Tereza Nelma, que *institui o Dia Nacional do Brincar.*

A proposição contém três artigos. O art. 1º institui a efeméride, conforme consta na ementa do projeto. O art. 2º discrimina as ações a serem realizadas para a promoção do Dia Nacional do Brincar. Já o art. 3º prevê a entrada em vigor da lei na data de sua publicação.

Na justificação da matéria, a autora destaca a menção à temática da proposição na Convenção dos Direitos da Criança, no âmbito da Organização das Nações Unidas (ONU). Ademais, enfatiza que o dia 28 de maio é reconhecido internacionalmente como Dia Mundial do Brincar desde 1999.

Na Câmara dos Deputados, o PL foi aprovado pela Comissão de Seguridade Social e Família e, em caráter conclusivo, pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No Senado Federal, a proposição, que não recebeu emendas, foi distribuída para análise exclusiva e terminativa da CE.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102, II, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CE opinar sobre proposições que versem acerca de datas comemorativas, caso do projeto em análise.

Além disso, por ser a única comissão a manifestar-se sobre o tema, compete-lhe, ainda, a análise dos requisitos de constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade. Quanto a esses aspectos, nada há que se opor ao projeto.

De fato, a competência da União para dispor sobre o tema decorre do comando contido no art. 24, IX, da Carta Magna.

Ademais, é legítima a iniciativa parlamentar, visto não incidir, na espécie, reserva de iniciativa. Igualmente adequada é a veiculação do tema por meio de lei ordinária, já que não há exigência constitucional de lei complementar ou outro veículo normativo para a disciplina do assunto.

A matéria apresenta, também, técnica legislativa apropriada, em consonância com as determinações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

No que diz respeito ao “critério de alta significação”, previsto na Lei nº 12.345, de 9 de dezembro de 2010, que *fixa critério para instituição de datas comemorativas*, deve-se destacar o reconhecimento internacional do dia 28 de maio como Dia Internacional do Brincar. A data foi criada durante a 8ª Conferência Internacional de Ludotecas em Tóquio, no ano de 1999, por iniciativa de Freda Kim, presidente da *International Toy Library Association (ITLA)*.

No ano 2000, a data foi comemorada pela primeira vez e ingressou no calendário do Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF). O dia 28 de maio foi eleito por ser a data de aniversário da ITLA e, atualmente, o Brasil e mais de 40 países comemoram o dia. Dessa maneira, especialmente diante do reconhecimento, pela ONU, da relevância e necessidade de instituição de uma data comemorativa dedicada ao brincar, considera-se atendido o critério de alta significação previsto na Lei nº 12.345, de 2010.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

No mérito, da mesma forma, o parecer é favorável ao projeto.

A celebração da data destaca o brincar como um direito assegurado pelo art. 31 da Convenção sobre os Direitos da Criança das Nações Unidas. Ademais, o art. 227 da Constituição Federal, que assegura os direitos das crianças e adolescentes, prevê o direito ao lazer e à cultura.

O brincar é uma atividade fundamental que vai além da diversão, desempenhando um papel relevante no desenvolvimento cognitivo, emocional, social e físico dos jovens.

Do ponto de vista cognitivo, as brincadeiras estimulam a criatividade, a imaginação e a capacidade de resolução de problemas, desenvolvendo habilidades essenciais como atenção, memória e pensamento crítico. Em termos emocionais, o brincar permite que as crianças expressem e compreendam suas emoções, contribuindo para a construção da autoestima, gestão do estresse e desenvolvimento de habilidades de enfrentamento.

Socialmente, brincar em grupo ensina importantes habilidades como cooperação, negociação e resolução de conflitos, promovendo a empatia e a capacidade de trabalhar em equipe. Fisicamente, as atividades lúdicas incentivam o desenvolvimento motor e a saúde física, especialmente através de brincadeiras ao ar livre que promovem a prática de exercícios físicos, essenciais para o crescimento saudável e prevenção de doenças.

A criação do Dia Nacional do Brincar aumentará a conscientização sobre a importância do brincar, por meio de campanhas educativas e eventos públicos que destacarão seus benefícios. A celebração anual incentivará a organização de atividades lúdicas em escolas, parques e outros espaços públicos, promovendo a interação social e o envolvimento comunitário.

Além disso, o Dia Nacional do Brincar busca alcançar todas as crianças, independentemente de suas condições físicas, sociais ou econômicas. Iniciativas serão incentivadas para garantir que todas as crianças tenham acesso a brincadeiras e jogos, promovendo a igualdade de oportunidades.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

A instituição do Dia Nacional do Brincar é uma medida essencial para promover o desenvolvimento saudável das crianças e adolescentes do Brasil. Celebrar o brincar no dia 28 de maio reforçará a importância desta atividade fundamental, incentivando a sociedade a valorizar e integrar o brincar no cotidiano infantil. Aprovando este projeto de lei, investiremos no futuro das nossas crianças e, consequentemente, no futuro do nosso país.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.030, de 2020.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 118/2024/PS-GSE

Brasília, na data da apresentação.

Apresentação: 09/05/2024 11:36:30.660 - MESA

DOC n.322/2024

A Sua Excelência o Senhor
Senador ROGÉRIO CARVALHO
Primeiro-Secretário do Senado Federal

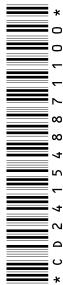
Assunto: **Envio de proposição para apreciação**

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 4.030, de 2020, da Câmara dos Deputados, que “Institui o Dia Nacional do Brincar”.

Atenciosamente,

LUCIANO BIVAR
Primeiro-Secretário



* C D 2 4 1 5 4 8 8 7 1 1 0 0 *



Pe
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luciano Bivar

Avulso do PL 4030/2020 [3 de 3]



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 4030, DE 2020

Institui o Dia Nacional do Brincar.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- Texto do projeto de lei da Câmara
- Projeto original

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=1918511&filename=PL-4030-2020



Página da matéria



Institui o Dia Nacional do Brincar.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituído o Dia Nacional do Brincar, a ser comemorado, anualmente, no dia 28 de maio.

Art. 2º No Dia Nacional do Brincar, serão intensificadas ações setoriais e intersetoriais com a finalidade de:

I - chamar a atenção da população em geral e das entidades de atendimento públicas e privadas para a importância do brincar na primeira infância;

II - promover a conscientização da população sobre os benefícios que a atividade de brincar proporciona ao desenvolvimento cognitivo e psicológico na primeira infância.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, na data da chancela.

ARTHUR LIRA
Presidente



Assi

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2400413>

Avulso do PL 4030/2020 [2 de 3]

2400413

9



SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO Nº DE - CE

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, que na Audiência Pública objeto do REQ 3/2025 - CE, sejam incluídos representantes da Associação De Olho no Material e da Associação de Desenvolvimento da Família/Family Talks dentre a lista de convidados para o ciclo de debates referentes ao Projeto de Lei nº. 2614/2024, que institui o novo Plano Nacional de Educação para o decênio 2024-2034.

Sala da Comissão, 2 de abril de 2025.

Senadora Damares Alves



Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9858046827>

10



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Esperidião Amin

REQUERIMENTO Nº DE - CE

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, que na Audiência Pública objeto do REQ 16/2025 - CE, seja incluído o tema sobre as situações das Universidades brasileiras, em particular a Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC) e da Universidade Federal da Fronteira Sul (UFFS).

Aproveitando a oportunidade da visita do Exmo. Ministro Camilo Santana a esta Comissão e diante das sérias dificuldades que as Universidades Federais estão vivenciando com a falta de orçamento necessário e suficiente para o cumprimento de suas respectivas missões institucionais, consideramos relevante incluirmos no debate a situação das Instituições Federais de Ensino Superior (IFES).

Inclusive, no caso específico da Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC), segundo a Secretaria de Planejamento e Orçamento (SEPLAN), a Instituição não terá recursos suficientes para a continuidade de suas atividades acadêmicas e administrativas a partir do mês de outubro de 2025. Já a Universidade Federal da Fronteira do Sul (UFFS), que também vivencia sérias dificuldades orçamentárias, tendo várias áreas de graduação afetadas, da mesma forma padece com a falta de professores.

Ciente do momento difícil da Educação Superior Pública Federal e dos impactos da falta de recursos que comprometem investimentos tecnológicos, expansão física, manutenção e o bom funcionamento do ensino superior e



conjuntamente com os membros desta Comissão de Educação e Cultura, poderemos discutir soluções para a recomposição e o não contingenciamento dos orçamentos das Universidades Federais.

Sala da Comissão, 7 de abril de 2025.

Senador Esperidião Amin
(PP - SC)



Assinado eletronicamente, por Sen. Esperidião Amin

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8427800496>

11



SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO Nº DE - CE

Requeremos, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, que na Audiência Pública objeto do RQS 3/2025, sejam incluídos representantes da sociedade civil organizada no Ciclo de Audiências Públicas, para discussão do Plano Nacional de Educação.

Propomos para a audiência a inclusão dos seguintes convidados:

- representante do Instituto Sonho Grande;
- representante do Instituto Península;
- representante da Uneafro Brasil;
- representante do Instituto Alana.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição visa garantir a inclusão e a participação efetiva de organizações da sociedade civil no ciclo de audiências públicas promovido por esta Comissão para debater o Plano Nacional de Educação.

As organizações da sociedade civil desempenham um papel crucial no cenário educacional brasileiro. Atuam em diversas frentes, desde a defesa de direitos e a promoção da equidade até o desenvolvimento de projetos e programas inovadores, muitas vezes alcançando comunidades e grupos que enfrentam maiores desafios de acesso e permanência na educação. Sua expertise e vivência prática são fundamentais para enriquecer o debate sobre o PNE, assegurando que este reflita a diversidade e complexidade do contexto educacional do país.



A participação dessas organizações permitirá:

- **Ampliar o escopo das discussões:** Trazer diferentes perspectivas e experiências para o centro do debate, enriquecendo a análise dos desafios e oportunidades para a educação brasileira.
- **Qualificar as propostas:** Contribuir com conhecimentos técnicos e práticos, subsidiando a formulação de políticas e estratégias mais eficazes e alinhadas com as necessidades da sociedade.
- **Fortalecer o controle social:** Promover a transparência e a participação cidadã na construção do PNE, fortalecendo o compromisso democrático com a educação.

Diante do exposto, torna-se imperativo o acolhimento deste Requerimento, a fim de que a Comissão de Educação e Cultura possa contar com a valiosa contribuição das organizações da sociedade civil no debate sobre o futuro da educação no Brasil.

Sala da Comissão, 1º de abril de 2025.

Senadora Professora Dorinha Seabra
(UNIÃO - TO)

Senador Flávio Arns
(PSB - PR)



Assinado eletronicamente, por Sen. Professora Dorinha Seabra e outros

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4966217175>



Esta página foi gerada para informar os signatários do documento e não integra o documento original, que pode ser acessado por meio do QRCode

Assinam eletronicamente o documento SF251519816797, em ordem cronológica:

1. Sen. Professora Dorinha Seabra
2. Sen. Flávio Arns

12



SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO Nº DE - CE

Requeiro, nos termos do art. 58, §2º, II, da Constituição Federal e o art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, que seja incluído, no ciclo de Audiências Públicas para discussão do Plano Nacional de Educação, a Associação Brasileira de Sistemas de Ensino e Plataformas Educacionais - Abraspe

JUSTIFICAÇÃO

A Abraspe é um órgão incentivador das empresas atuantes no segmento de sistemas de ensino, contribuindo para o desenvolvimento do setor, desde 2021.

Visando a participação efetiva da sociedade civil no ciclo de audiências, é importante que a Abraspe, que representa 20 associados do segmento educacional, seja ouvida.

Sala da Comissão, de de .

**Senador Flávio Arns
(PSB - PR)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Flávio Arns

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4914047807>